

O CONCEA E O BANIMENTO DE TESTE EM ANIMAIS PARA COSMÉTICOS.

O Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal (CONCEA) foi instado, recentemente, a avaliar a questão do banimento dos estudos em animais para ensaios em cosméticos. De fato, o CONCEA já vinha analisando esta questão na **Câmara Permanente de Métodos Alternativos**. O comprometimento com o tema motivou o MCTI a criar, em 2012, a Rede Nacional de Métodos Alternativos (Portaria nº 491, de 3 de julho de 2012), aportando recursos a pesquisadores a fim de estimular o desenvolvimento, a validação e a disseminação de métodos alternativos, preparando de modo seguro a transição do Brasil na direção da redução e/ou substituição de animais na experimentação científica.

É importante destacar, entretanto, que **ainda não há métodos científicos que permitam a substituição completa dos estudos em animais**. Cosméticos podem ser considerados produtos não essenciais. Porém, o CONCEA deve avaliar cuidadosamente a proposta de banimento, uma vez que é fundamental considerar a questão da **segurança da população**. Qualquer produto utilizado pela população, independentemente de sua natureza (medicamento, cosmético, etc.) deve ser garantido quanto à sua segurança. Por exemplo, produtos cosméticos com ingredientes novos, ou contendo contaminantes desconhecidos, potencialmente têm o risco de produzir toxicidade de baixa intensidade, cujo uso prolongado pode trazer graves riscos à população. O risco de um produto para uso humano induzir alergia, câncer ou mesmo promover alterações no sistema reprodutivo somente pode ser medido através de estudos em animais.

Ao CONCEA, por determinação da Lei Arouca (Lei 11.794/2008), cabe *formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica* (inciso I, Art 5º da Lei 11.794/2008). Ainda, a **Diretriz Brasileira Para O Cuidado E A Utilização De Animais Para Fins Científicos E Didáticos – DBCA**, assim como a legislação brasileira, estabelece a responsabilidade primária das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) em determinar se a utilização de animais é devidamente justificada e garante a adesão aos princípios de substituição (*replacement*), redução (*reduction*) e refinamento (*refinement*) (item 1.3 do Capítulo I da DBCA) e **determina que as propostas de utilização de animais para fins científicos ou didáticos devem considerar a substituição dos animais por métodos alternativos validados** (item IV.2 – Substituição da DBCA).

Fica evidente que tanto a Lei Arouca como o CONCEA estão comprometidos com o conceito fundamental dos 3R's e devem zelar por sua implementação. Contudo, é fundamental destacar que *em ensaios de seleção inicial de substâncias, o uso de métodos in vitro deve ser considerado, desde que não comprometa o objetivo principal do estudo* (item 6.3.17.2 da DBCA).

Por esses motivos, o CONCEA vem analisando detalhadamente a questão de modo a contemplar a Lei Arouca no que se refere ao uso humanitário dos animais. O Conselho não pode, contudo, desconsiderar os sérios riscos ainda envolvidos na completa e imediata exclusão dos animais para fins científicos no que se refere à segurança e a saúde da população no Brasil.

Ciente